ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-209/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14213/2013
PROTOCOLO	:	1433362
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 017/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REGULARIDADE.

Regularidade das duas primeiras fases da Contratação Pública - Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, com a Formalização da Ata de Registro de Preços.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se originaram da remessa a esta Corte de Contas de documentos do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 033/2013, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 017/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Jácomo Dagostin tendo como objeto o Registro de Preços para Contratação de Empresa para o fornecimento de hospedagem, refeição e locomoção em laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de saúde sem limite de quilometragem, dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde para tratamento médico na cidade de Campo Grande/MS, tendo havido a adjudicação em favor da empresa Andreia Araium Pinheiro-EIRELI-ME, consoante comprovam os documentos de f. 163/170.

Manifestou-se quanto aos documentos encaminhados a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n. 8172/2013, quando constatou a ausência do Decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços, e ainda solicitou que fosse enviada a esta Corte de Contas uma relação

com eventuais pacientes com a finalidade de se observar a aplicação do princípio constitucional da eficiência, ressaltando ainda a divergência quanto ao número da Ata, que num primeiro momento constou 017/2013 e na publicação n. 033/2013, tendo sugerido a intimação do ordenador quanto a estes tópicos.

Regularmente intimado, retornou o município com justificativas e documentos, o que gerou nova manifestação da 5ª Inspetoria que se perfez pela Análise Conclusiva n. 1212/2014, na qual atestou que o jurisdicionado atendeu a todos os pontos objeto da intimação, retificando o número da Ata, confirmando-se o n. 017/2013, e assim permitiu que a Especializada atestasse que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da Ata de Registro de Preços se encontram em consonância com as normas legais e regimentais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7574/2014, no qual relata o processado e finaliza opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases do procedimento. É o relatório.

III – VOTO:

Como já pontuei, analisa-se nestes autos as duas primeiras fases da Contratação Pública, cingindo-se ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, e nesse sentido restou demonstrado que o jurisdicionado atendeu às exigências legais e regimentais quanto à formalização do procedimento bem como quanto a seu encaminhamento a esta Corte de Contas, e no dizer da 5ª Inspetoria, todo o processo se encontra regular em consonância com as normas atinentes à espécie, e no mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constatei que efetivamente o jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais e regimentais relativos ao procedimento licitatório e igualmente quanto a Ata de Registro de Preços, e, assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público, voto pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 033/2013**, gerador da **Ata de Registro de Preços n. 017/2013,** que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II

do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 033/2013, e da formalização da ata de registro de preços nº 017/2013, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/2002 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa